



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 213/2024.

AUTOR: Vereador Paulo Sérgio Soares da Silva (“Paulinho do Mercado”).

ASSUNTO: Denomina de “Emerson Ricardo Justiniano - Iá” o Centro Comunitário situado na Avenida das Nações, nº 397, bairro Vila Esperança, em Pirassununga/SP.

Trata-se de projeto de lei, protocolado pelo Exmo. Senhor Vereador Paulo Sérgio Soares da Silva, pelo qual se pretende denominar de “Emerson Ricardo Justiniano - Iá” o Centro Comunitário situado na Avenida das Nações, nº 397, bairro Vila Esperança, em Pirassununga/SP. Justificativa do projeto que traz breve biografia da vida do homenageado, acompanhada de certidão de óbito.

De início, aponto que a matéria não está sujeita à reserva de Lei Complementar, nos termos do art. 31, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, dispensada a providência de que trata o art. 31, §2º, da Lei Orgânica.

Nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, a iniciativa dos projetos de lei compete, como regra e concorrentemente, aos membros da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista para iniciativa popular.

Na hipótese, a matéria não está entre aquelas que estão sob reserva de iniciativa, estando disposta no art. 25, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, inclusive, a competência dos Câmara Municipal para a “*dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, vedado o uso de nome de pessoas vivas*”.

Assim, correta a propositura por membro do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Importante esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP, reconheceu, em regime de repercussão geral (Tema 1070), a competência comum dos Poderes Executivo e Legislativo para a denominação de bens públicos:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. (Tema 1070)

No ponto, destaco que, analisando o recurso acima mencionando, o Supremo Tribunal Federal também esclareceu que a competência legislativa, cuja iniciativa é concorrentemente conferida aos Poderes Executivo e Legislativo, se refere não apenas à definição das denominações dadas aos bens públicos, mas também à sua **alteração**.

Assim, pese haja notícia de que consta do cadastro imobiliário denominação prévia, dada ao prédio pela Lei Ordinária nº 4.955/16 – que está plenamente vigente -, é forçoso reconhecer que não há impedimento legal para que a denominação seja alterada por lei, já que, além de o próprio STF ter destacado que a competência se confere tanto para definir quanto para alterar a denominação, a edição de nova lei que disciplina completamente a matéria de lei anterior, nada mais fazer do que a revogar tacitamente (art. 2º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42).

E, embora esta procuradoria recomende a consulta aos cadastros públicos sobre a existência de denominação prévia, a fim de evitar potencial conflito de interesses e disputas políticas, é certo que, pelas razões acima postas, o fato de o imóvel já ter sido denominado por lei não impede a alteração da denominação por lei nova, devendo-se resolver a questão, em termos técnicos, pelas regras de solução de antinomia, como acima apontado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Assim, não há reserva de iniciativa do chefe do poder executivo e não há impeditivo para a alteração da denominação anteriormente dada.

Por fim, ainda no tocante à competência, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existentes (art. 30, II, da CF//88), pelo que, tratando a matéria sobre denominação de via pública, evidenciado está o interesse local.

Do ponto de vista formal, portanto, entendo que a propositura é regular.

Materialmente, também não vislumbro qualquer afronta à constituição e às leis, já que a medida, como bem asseverado pelo texto de justificativa, visa reconhecer a importância e preservar a memória de munícipe que contribui para o crescimento da cidade, estando o projeto devidamente instruído com cópia da certidão de óbito do homenageado, atendendo-se o requisito legal para o ato.

Por todo o analisado, entendo que a propositura é, também, materialmente compatível com a constituição e com as leis.

Não havendo, portanto, inconstitucionalidade ou ilegalidade visíveis na propositura, **opino favoravelmente** à tramitação do presente Projeto de Lei Ordinária Municipal.

Pirassununga, 07 de novembro de 2024.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO

Procurador Legislativo

OAB/SP 406/461



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=54B5ETB43FZNCVUN>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 54B5-ETB4-3FZN-CVUN

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Resposta N° 27 - PROTOCOLO: 4930/2024 - 07/11/2024 - 14:53 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 54B5-ETB4-3FZN-CVUN